PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000264-64.2023.8.05.0225 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILTON DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA: CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO O RECURSO. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. RECURSO DE JAILSON DE JESUS SILVA: DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA BASE, EX OFFICIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, POR CONTA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA OUE NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA COM BASE NO ART. 42, DA LEI 11.343/06. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA PARA 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. APLICADO O REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Insurge-se, o Estado da Bahia, contra a parte da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo Raimundo Nonato Andrade Peres, devidamente nomeado pelo Juízo de piso para atuar em defesa do acusado Jailton de Jesus Silva. Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, vez que se revela inadequada nomeação de defensor dativo para atuar em processos do Tribunal do Júri. Contudo, foi imputado ao acusado o delito de tráfico drogas, o qual é de competência da vara comum criminal, não havendo, portanto, que se falar em ação penal com procedimento de competência do Tribunal do Júri. Assim, deve a preliminar ser rejeitada. Preliminar de inobservância do tema repetitivo 984 do Superior Tribunal de Justiça e incompetência do Juízo Criminal para fixar os valores a título de honorários advocatícios em favor de defensor dativo. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que, embora não haja obrigatoriedade de observância dos valores fixados pela Tabela Organizada pelo Conselho Seccional da OAB, esta possui natureza orientadora para fins de arbitramento. Outrossim, quanto à competência para fixação dos referidos honorários, a nomeação do defensor dativo ocorreu em razão da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública na referida comarca, de forma que a fixação de honorários, após o trânsito em julgado, constitui título executivo judicial. No mérito, argumenta o recorrente a impossibilidade de arbitramento de honorários no processo ora analisado, pois não fora citado para integrar a lide, o que viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587, V, do CP, independentemente da participação do Estado no processo." Subsidiariamente, requer a redução dos honorários fixados. No entanto, o

valor fixado em R\$ 3.000 (três mil reais) se encontra condizente com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia, tais quais a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços. 2. Recurso do réu Jailton de Jesus Silva, requerendo a sua absolvição, ao argumento de inexistência da fundada suspeita para a realização da busca pessoal e insuficiência de provas. Verifica—se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos estavam em ronda de rotina, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, após receberam informações da ocorrência de tráfico e da existência de homens armados na localidade, oportunidade em que avistaram o recorrente, que, ao perceber a presença dos agentes públicos tentou evadir-se, o que gerou fundada suspeita de ilicitude, justificandose, portanto, a realização da busca pessoal. Materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas que restaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos e depoimentos testemunhais. Apreensão, em posse do apelante, de 10 trouxinhas de cocaína e duas balancas de precisão. Pleito de desclassificação para o delito de uso previsto no artigo 28 da Lei de drogas. In casu, mesmo que o apelante tenha alegado ser usuário de drogas, tal condição, por si só, não afasta a traficância, restando incontroverso que a natureza da droga apreendida (cocaína), a forma em que se encontravam acondicionadas (10 trouxinhas, tipo embalagem), bem como a apreensão de duas balancas de precisão, indicam, com segurança, a sua destinação ao tráfico e não ao uso pessoal do recorrente. Dosimetria da pena. No caso dos autos, embora atestada a nocividade da droga apreendida, verifica-se que não foi apreendida quantidade relevante de substância (12,1 g) a ponto de justificar a majoração da pena base, de forma que deve ser afastada, de ofício, a exasperação da pena para ambas as circunstâncias, redimensionando-a para o mínimo legal. Ademais, Verifica-se que o acusado preenche todos os reguisitos necessários, vez que não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, devendo ser aplicado, em seu favor, o benefício do tráfico privilegiado, reduzindo-se a reprimenda na proporção máxima equivalente a 2/3 (dois terços), totalizando a pena definitiva em 01 (um) ano, e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime prisional, com pena base estabelecida no mínimo legal e uma nova pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, deve ser-lhe conferido o regime aberto, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, sendo a nova pena aplicada inferior a quatro anos e não possuindo o apelante condenações transitadas em julgado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas restritivas de direitos (art. 44, incs. I a III e § 2º, do CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas. APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO, E APELO DE JAILTON DE JESUS SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000264-64.2023.8.05.0225, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha/BA, figurando como Apelantes JAILTON DE JESUS SILVA e ESTADO DA BAHIA e, como Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DO ESTADO DA BAHIA, E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE JAILTON DE JESUS DA SILVA, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, 17 de abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000264-64.2023.8.05.0225 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILTON DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas, simultaneamente, por JAILTON DE JESUS SILVA e pelo ESTADO DA BAHIA, ora apelantes, irresignados com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha/ BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condenar Jailton de Jesus Silva como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e fixou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios, em prol do Bel. Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB/BA Nº 37852), com pagamento a ser suportado pelo Estado da Bahia. Consta da exordial acusatória que: "(...) No dia 27/02/2023, por volta das 11 h, no Povoado de Cabaceiras, Zona Rural de Itatim/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, trouxe consigo substância entorpecente ilícita, sempre desprovido de autorização e com o fim de comercializá-la. Nas condições de tempo e lugar supradescritas, uma quarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina na referida localidade, quando o denunciado avistou a quarnição tentou evadir-se. Em continuidade na diligência, a quarnicão logrou êxito em alcançar a pessoa do denunciado. Ao darem voz de abordagem e após revista pessoal, os agentes públicos encontraram na posse do denunciado substância psicotrópica denominada Cocaína, individualizada em 10 (dez) trouxinhas e 2 (duas) balanças de precisão. (...)" Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, com supedâneo no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenando o réu Ailton de Jesus Silva pela prática da do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Ademais, o magistrado de piso fixou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios, em prol do Bel. Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB/BA Nº 37852), com pagamento a ser suportado pelo Estado da Bahia. O Estado da Bahia apresentou recurso de Apelação (ID. 54091828) pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença no capítulo que o condenou a arcar com honorários advocatícios em favor do Bel. Raimundo Nonato Andrade Peres, argumentando que: a) se revela inadequada a nomeação de defensor dativo para atuar nos processos do tribunal do júri, dada a existência de Defensoria Pública para atuação em plenário, em conformidade com a Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019; b) a incompetência do juízo criminal para a fixação de honorários advocatícios em favor de defensor; c) e a desnecessidade de vinculação dos magistrados à tabela da OAB, para fins de fixação de honorários de defensor dativo, devendo ser observado o labor despendido pelo advogado. de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado. No mérito, assevera ser nula "a designação do advogado pelo Juízo a quo, não gerando, por conseguinte, o dever de remunerar os serviços, face à desobediência ao

princípio do devido processo legal." Salienta, ainda, que "O defensor nomeado pelo Juiz, que pretende honorários, devem utilizar-se da via ordinária, para constituir eventual crédito neste sentido, e não se utilizar de procedimento onde o Estado da Bahia sequer teve oportunidade de se defender." Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado, alegando excessiva onerosidade aos cofres públicos. Em sede de contrarrazões (ID. 54091836), o Bel. Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB/BA Nº 37852), ora apelado, requer o não provimento do recurso interposto pelo Estado da Bahia, mantendo-se irretocável a decisão do Douto Julgado de piso, no tocante a parte da sentença que condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios. O réu, por sua vez, também apresentou recurso de apelação (ID. 54091838), pugnando pela absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório, aduzindo a ausência de fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal. Alternativamente, clama pela desclassificação da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, dado que as provas não demonstram a autoria de tráfico de drogas. Subsidiariamente, postula a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Por último, requer a conseguente aplicação da PSV nº 139 do STF, a fim de que seja fixado o regime aberto, bem como procedida à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID. 54091840), requerendo o não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença ora guerreada em sua totalidade. Nesta corte, os autos foram encaminhados a d. Procuradoria de Justiça (ID. 55979797), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo Estado da Bahia, e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto por Jailton de Jesus Silva, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixar o regime aberto para inicial cumprimento de pena, e substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, na forma da Súmula Vinculante nº 59 do STF. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório necessário. Salvador/BA, 17 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000264-64.2023.8.05.0225 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILTON DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários a sua admissibilidade, por isso dele conheço. Trata-se de apelações criminais interpostas, simultaneamente, por Jailton de Jesus Silva e pelo Estado da Bahia, ora apelantes, irresignados com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Teresinha/ BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condenar Jailton de Jesus Silva como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 1. DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. Insurge-se, o Estado da Bahia, contra a parte da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo Raimundo Nonato Andrade Peres, devidamente nomeado pelo Juízo de piso para atuar em defesa do acusado Jailton de Jesus Silva. I. DAS PRELIMINARES. Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte que fixou os referidos honorários, argumentando que "diante da criação do Grupo Especializado

para a defesa no Tribunal do Júri, REVELA-SE INADEQUADA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAR NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. Nessas situações, quando oficiada, a Defensoria Pública indica defensor para atuar no Plenário do Júri" Contudo, conforme devidamente pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, o crime imputado ao acusado Jailton de Jesus Silva, qual seja, tráfico de drogas, é de competência da vara comum criminal, não havendo, portanto, que se falar em ação penal com procedimento de competência do Tribunal do Júri. Assim, deve a preliminar ser rejeitada. Ainda em sede de preliminar, sustenta a inobservância do tema repetitivo 984 do Superior Tribunal de Justiça, alegando a ausência de necessidade de vinculação dos magistrados à tabela da OAB, para fins de fixação de honorários de defensor dativo. Ressaltou, ainda, que é do Juízo Cível a competência para fixar os valores a título de honorários advocatícios, o que possibilitaria ao Estado da Bahia o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No entanto, tais alegações não merecem prevalecer. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que, embora não haja obrigatoriedade de observância dos valores fixados pela Tabela Organizada pelo Conselho Seccional da OAB, esta possui natureza orientadora para fins de arbitramento, sem vincular o Julgador, que deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades de cada caso, o que se verifica nos autos em análise. Neste sentido, cumpre trazer à baila o sequinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO QUE ATUA NO CRIME. TABELA DOS CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ? OAB. NÃO VINCULANTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. "Sob a égide dos Recursos Repetitivos fixou-se a tese de que"as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1707896/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020 Outrossim, quanto à competência para fixação dos referidos honorários, não subsiste a alegação de que a cobrança deveria ocorrer na esfera cível, pois a nomeação do defensor dativo ocorreu em razão da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública na referida comarca, de forma que a fixação de honorários, após o trânsito em julgado, constitui título executivo judicial. Ademais, em virtude da sua proximidade com a causa, o aludido Juízo possui melhores condições parra avaliar os critérios de determinação da referida quantia. II. DO MERITO No mérito, argumenta o recorrente a impossibilidade de arbitramento de honorários no processo ora analisado, pois não fora citado para integrar a lide, o que viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e, em vista de não ser parte no processo criminal, não lhe pode ser imputado qualquer ônus. Argumenta que "não sendo parte no processo, bem como não lhe sendo facultado o exercício do contraditório na fixação dos honorários advocatícios, não pode o Estado da Bahia ser condenado a pagar qualquer valor a tal título". Contudo, os artigos 5º da Constituição Federal e 22, § 1º da Lei n. 8.906/94 preceituam que: "Art. 5º da CF/88. [...] LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência

de recursos; Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Verifica-se, portanto, que o Magistrado de piso, ao final das demandas patrocinadas por defensores dativos, possui a prerrogativa de arbitrar os correspondentes honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 585, V, do Código de Processo Civil, e da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587, V, do CP, independentemente da participação do Estado no processo." Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, como ocorreu no caso em análise, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo independe da sua participação no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Por fim, requer o ente estatal a redução do valor fixado a título de honorários. No entanto, a fixação da verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá ser proporcional ao trabalho e ao valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Na hipótese, verifica-se que o defensor dativo atuou desde o início do processo em favor do acusado, tendo oferecido resposta à acusação, participando de audiência de instrução, oferecido alegações finais, e interposto recurso de apelação, de forma que o valor fixado em R\$ 3.000 (três mil reais) se encontra condizente com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e Código de Ética da Advocacia, tais quais a complexidade da causa, grau de zelo profissional e local da prestação dos serviços. I. DO RECURSO INTERPOSTO POR JAILTON DE JESUS SILVA. I. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Requer, a defesa do apelante, a sua absolvição, ao argumento de inexistência da fundada suspeita para a realização da busca pessoal, entendendo que há a ilicitude na coleta das provas, a teor do que dispõem os artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Outrossim, alega que os únicos elementos de prova utilizados para fundamentar a decisão são os depoimentos de policiais envolvidos na diligência, os quais estão eivados de parcialidade. Narra a denúncia que, no dia 27/02/2023, por volta das 11 h, no Povoado de Cabaceiras, Zona Rural de Itatim/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, trouxe consigo substância entorpecente ilícita, desprovido de autorização e com o fim de comercializá-la. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, uma guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina na referida localidade, guando o denunciado avistou a guarnição e tentou evadir-se. Ato contínuo, a guarnição logrou êxito em alcançá-lo, oportunidade em que realizaram a revista pessoal, encontrando na posse do denunciado substância psicotrópica denominada Cocaína, individualizada em 10 (dez) trouxinhas e 2 (duas) balanças de precisão. De acordo com o artigo 244 do Código de

Processo Penal: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.". Com efeito, a legislação processual penal, ponderando os valores constitucionais estabelecidos na Constituição Federal, autoriza a abordagem policial quando houver fundada suspeita, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica—se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos estavam em ronda de rotina, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, após receberam informações da ocorrência de tráfico e da existência de homens armados na localidade, oportunidade em que avistaram o recorrente, que, ao perceber a presença dos agentes públicos tentou evadir-se, o que gerou fundada suspeita de ilicitude, justificandose, portanto, a realização da busca pessoal. Neste sentido, cumpre trazer à baila os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial. 3. A tentativa de se esquivar da guarnição, correndo, evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo arma ou objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal. Tal circunstância fática torna legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 844.665/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. Conforme leading case da Sexta Turma," [e]xige-se, em

termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência "(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 3. No caso, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial. 4. Ao contrário do alegado pela defesa, tais circunstâncias justificam a abordagem e a busca pessoal, sendo consideradas lícitas as provas delas obtidas, conforme entendimento mais recente de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 855.037/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023). 5. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além da confissão extrajudicial, a prova testemunhal produzida, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes. 6. Para se acolher a pretendida desclassificação para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.) - grifos aditados. Nesse contexto, analisando-se os autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal. Outrossim, a materialidade do fato se encontra devidamente comprovada, por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 54091673, p. 11), do Auto de Constatação Preliminar (ID. 54091676), e do Laudo Pericial Definitivo (ID. 54091706 p.6), que atestam a natureza proscrita da substância apreendida em poder do recorrente. De igual maneira, a autoria delitiva encontra-se comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. O policial Otoniel Batista Oliveira prestou depoimento em juízo, afirmando que: "[...] que na época estavam incumbidos de cobrir a área rural e urbana de Itatim. Que a unidade foi deslocada para lá por conta de várias informações sobre tráfico de drogas e elementos armados. Que em rondas, avistaram um elemento que correu, sendo alcançado e com ele encontrado o material. Que o material estava dentro de uma sacola na posse dele. Que não lembra precisamente quantas balanças, mas que foi tudo informado na ocorrência. Que não portava arma. Que não resistiu à prisão, apenas a tentativa de fuga. Que nunca tinha visto o denunciado. Que não se recorda se a bolsa estava nas mãos do denunciado ou se ele teria jogado no chão. Que a quarnição foi até a casa do preso para

pegar os documentos pessoais. Que a quarnição não fez buscas na residência [...]" O Policial Ivanildo Sacramento Lima dos Santos, por sua vez, confirmou os fatos relatados na denúncia, afirmando que: "[...] estavam com determinação de fazer rondas na região de Itatim. Que avistaram o elemento que estava a pé e tentou se evadir. Que lograram êxito na captura, encontrando em posse dele a droga e a balanca. Que o material estava em uma sacola nas mãos dele. Que não conhecia o denunciado anteriormente. Que não resistiu à prisão. Que a guarnição chegou a ir até a residência do denunciado, uma vez que o mesmo estava sem documentos. Que a guarnicão não fez buscas na casa do indivíduo […]" O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que seque: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Outrossim, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a natureza e forma de acondicionamento das drogas, bem como a apreensão de balanças de precisão evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II — O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — com base nas provas carreadas aos autos — pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que"as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha"(fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III — Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV — Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si,

sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. Outrossim, no que concerne ao pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de uso previsto no artigo 28 da mesma legislação, tem-se que este também não merece acolhido. Isto porque, o art. 33 da Lei 11.343/06 prevê 18 (dezoito) verbos, em que a prática de qualquer uma das ações ali elencadas configura o delito de tráfico de entorpecentes. In casu, mesmo que o apelante tenha alegado ser usuário de drogas, tal condição, por si só, não afasta a traficância, restando incontroverso que a natureza da droga apreendida (cocaína), a forma em que se encontravam acondicionadas (10 trouxinhas, tipo embalagem), bem como a apreensão de duas balanças de precisão, indicam, com segurança, a sua destinação ao tráfico e não ao uso pessoal do recorrente, sendo, portanto, incabível a pleiteada desclassificação. A mera alegação de ser o apelante dependente químico, desprovida de prova neste sentido, desautoriza a desclassificação dos fatos para o delito mais brando, previsto no artigo 28 da referida lei. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. Inicialmente, verifica-se da sentença condenatória que o Juízo de piso, na primeira fase da dosimetria da pena, analisando o quanto contido no artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006, considerou como circunstâncias judiciais negativas preponderantes a natureza e a guantidade da substância apreendida em poder do apelante, nos seguintes termos: "(...) (i) natureza da substância: cocaína, tendo esta última considerável poder de lesividade. (ii) quantidade da droga: significativa, sendo 10 trouxinhas de cocaína, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação Provisório. A significativa quantidade de droga (s) apreendida (s) e a natureza dela (s) (cocaína) caracterizam circunstância judicial desfavorável. Sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão e em 660 dias-multa.(...) Contudo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, os requisitos constantes na circunstância judicial especial do artigo 42 da Lei 11.343 /2006 devem ser valorados de forma conjunta, não podendo haver a divisão dos requisitos da quantidade e natureza da droga para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais distintas, visto que o objetivo é punir mais severamente o infrator que trafica droga mais nociva e em maior quantidade. No caso dos autos, embora atestada a nocividade da droga apreendida, verifica-se que não foi apreendida quantidade relevante de substância (12,1 g) a ponto de justificar a majoração da pena base, de forma que deve ser afastada, de ofício, a exasperação da pena para ambas as circunstâncias, redimensionando-a para o mínimo legal. Neste sentido, diz a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora a natureza da droga apreendida constitua, de fato, circunstância preponderante a ser considerada na dosimetria da pena (a teor do que enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e não obstante a natureza da substância trazida pelo acusado — cocaína — seja, realmente, dotada de alto poder viciante, a quantidade de substância apreendida — 11,2 gramas — é muito pequena, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal circunstância para justificar a exasperação da pena-base. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 635.604/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021) (grifo nosso) Assim, deve ser fixada a pena base do apelante em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase da dosimetria, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verificou-se a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena. Ademais, o magistrado sentenciante não reconheceu, em favor do apelante, a incidência da causa especial de diminuição de pena (tráfico privilegiado), conforme excerto abaixo transcrito:"(...) No que tange à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, mostra-se incabível no caso vertente, porquanto o acusado não contempla os requisitos impostos pela lei: embora seja primário, há prova nos autos de que o réu se dedica às atividades criminosas (id 379851596). O artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006 declina que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (...)." Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou seu entendimento para não admitir que inquérito policial e ação penal em curso afastem a incidência da benesse legal, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que segue: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADA QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Em sessão realizada no dia 14/12/2016, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, havia firmado entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso poderiam ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que está sendo aplicado, também, pela Sexta Turma. 4. Nesse contexto, esta Quinta Turma, no julgamento do HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO

DANTAS, ocorrido em 21/9/2021, DJe 27/09/2021, visando a uniformização do posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema, decidiu que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). 5. No presente caso, constata-se que os processos criminais (processos criminais, autos nº 0709191-38.2016.8.02.0001, 0708024-49.2017.8.02.000 e 0001738-13.2012.8.02.0053), utilizados pela Corte local como fundamento para evidenciar a dedicação da agravante a atividades criminosas, encontram-se em andamento, ou seja, sem trânsito em julgado, o que impede o uso dessa anotação para negar reconhecimento ao benefício do tráfico privilegiado, devendo esse ser aplicado. 6. Agravo regimental não provido. (AgRq no AREsp 1949204/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021. Assim, verifica-se que o acusado preenche todos os requisitos necessários, vez que não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, devendo ser aplicado, em seu favor, o benefício do tráfico privilegiado, reduzindo-se a reprimenda na proporção máxima equivalente a 2/3 (dois tercos), totalizando a pena definitiva em 01 (um) ano, e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime prisional, com pena base estabelecida no mínimo legal, e uma nova pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, deve ser-lhe conferido o regime aberto, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o artigo 44 do Código Penal dispõe que: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." Da análise dos autos, verifica-se que a nova pena aplicada é inferior a quatro anos. Outrossim, em função da primariedade do apelante, uma vez que não possui condenações transitadas em julgado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas restritivas de direitos (art. 44, incs. I a III e § 2º, do CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Estado da Bahia, e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do apelo interposto por Jailton de Jesus Silva, no sentido de redimensionar a pena aplicada na sentença, afastando, de ofício, as circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase da dosimetria, e aplicando o quanto disposto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em favor do Apelante. Salvador/BA, 17 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator